



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35013.001322/2005-24
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° 2301-003.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASPI -ADM.DE SERV PATRIM E INVESTIGAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/01/2005

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES

Intimação para apresentação de documentos inerentes aos autos em local onde a empresa não mais está estabelecida e há conhecimento da RFB desta condição, é passível de nulidade.

No presente caso a RFB em outra autuação fiscal exarou certidão de que a Recorrente não mais estava estabelecida naquela localidade, onde, neste processo administrativo, foi destinada intimação para apresentação de documentos que importa aos autos, mormente para o julgamento.

Comprovado o conhecimento anterior de novo endereço e cometido o erro pela RFB há de serem anulados todos os atos a partir da intimação, inclusive esta, oportunizando novo prazo para apresentação dos documentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, a fim de reintimar o sujeito passivo no endereço apontado no recurso, para as medidas determinadas no acórdão, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira– Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

Participaramda sessão de Julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição, negado, seguido de manifestação de Inconformidade com o indeferimento do pedido, em decorrência da retenção na cessão de mão-de-obra, relativo às competências de 04/2002 a 01/2005, formalizado em 21/03/2005.

A Autoridade Fiscal concluiu pela impossibilidade de restituição com a convicção nas razões: i) de que não consta no processo de Requerimento de Retenção (RR), informação as competências com os respectivos valores da Restituição pleiteada; ii) não consta destaque do valor da retenção dos 11% nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas nas competências de 04/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 01/2005; iii) apresenta Contrato de Prestação de Serviço, firmado com a Telemar, CNPJ nº 33.000118/0005-00, em 16/01/2001, com prazo de vigência de 24 meses; iv) o Demonstrativo de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços Prestados (fls. 107/112) está preenchido incorretamente, ou seja, não consta o total do Valor Retido; v) não consta GFIP referentes as competências 04/2002 A 01/2005, conforme consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Em 15.MAR.2012 tomou ciência da decisão e em 16.ABR.2012 interpôs o presente Recurso Voluntário com as seguintes argumentações: i) da nulidade da intimação de requerimento de documentos e de todos os atos seguintes; ii) desacerto do Acórdão – inconsistência do despacho nº 1.731/2010. Pede ao final a procedência do presente Recurso Voluntário.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Urge dizer que, quanto a tempestividade, o vencimento do prazo prescrito no Decreto 70235/72 deu-se no dia 14.ABR.2012, um sábado, vencendo no primeiro dia útil seguinte.

Passo para análise das razões apresentadas.

i) DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS E DE TODOS OS ATOS SEGUINTE

Alega a Recorrente que foi intimada em local onde não mais estava estabelecida desde setembro de 2004, para apresentar documentos.

De fato, ao final de 2004 a Recorrente foi alvo de fiscalização e o Auditor Fiscal certificou que ela não mais se encontrava naquela localidade (a mesma que foi intimada para apresentar os documentos do presente processo administrativo).

Em 27.JUL.2005 a Fiscalização que a autuou nos AI's DEBCAD's n° 35.556.242-1 e 35.556.243-1 certificou que a Recorrente não estava mais sediada no endereço onde a intimação deste processo administrativo foi destinado. Naquela oportunidade o AFPS forneceu novo endereço, conforme se vê nos documentos que acompanharam a Manifestação de Inconformidade.

Ainda há junto com a Manifestação de Inconformidade documento público Municipal dando baixa da Recorrente na Prefeitura de Salvador, bem como intimação destina à Recorrente em outro endereço, de decisão de outro processo administrativo, onde o signatário é a Secretaria da Receita Previdenciária de Salvador, datado de 18.MAI.2005.

Por outro lado, a intimação para apresentar os documentos para instruírem o presente pedido de restituição é datado de 20.AGO.2010, ou seja, mais de 5 anos após a própria RFB ter exarado certidão de alteração de endereço.

Tenho, portanto, que no presente caso, está configurado o cerceamento de defesa.

Não é muito dizer que o **cerceamento de defesa** se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual.

Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa de seus direitos.

No caso em tela, tenho que a Fiscalização deveria ter observado o endereço correto a ser intimado a Recorrente para apresentar documento de tamanha importância, como os requeridos.

Portanto, neste quesito, assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para em preliminar DAR-LHE PROVIMENTO, anulando todos os atos, inclusive ele, a intimação de fls. 156, para que oportunize a Recorrente de apresentar os documentos lá requeridos, no endereço atual dela, instaurando novos procedimentos e atos, inclusive decisão.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator